



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003794/2005-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.703 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEICULOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1999

DÉBITOS DECLARADOS. DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os valores declarados e compensados indevidamente nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) não constituem confissão de dívida e devem ser objeto de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 202-18.260, de 18 de setembro de 2007 (fls. 3489 a 3491 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, decisão que pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, com exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento, referentes aos fatos geradores ocorridos no período de maio de 1997 a dezembro 1999.

Informa o relatório de fiscalização que:

a- a empresa impetrou mandado de segurança em 15/09/1997 com vistas ao reconhecimento do direito à compensação dos indébitos de PIS com o PIS e a Cofins. A segurança foi parcialmente concedida em 13/02/1998 reconhecendo o direito à compensação como requerida. Em 01/03/2000 o Tribunal Regional federal da 4ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer o direito à compensação dos indébitos do PIS apenas com os débitos da mesma contribuição. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, apreciando Recurso Especial, deu parcial provimento para que fosse aplicada a semestralidade da base de cálculo sem correção e para reconhecer o direito à compensação dos créditos de PIS com débitos da mesma contribuição. O acórdão transitou em julgado em 16/03/2005;

b- apurado falta/insuficiência de recolhimento em razão das compensações efetuadas de indébitos de PIS com parcelas vincendas da Cofins, as quais não foram recolhidas após o trânsito em julgado da sentença desfavorável — quadro demonstrativo a fl. 830;

c- os valores declarados em DCTF correspondem somente aos valores efetivamente pagos e não aos devidos, em razão da exclusão dos valores compensados.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, a ocorrência da prescrição para os exercícios fiscais de julho a dezembro de 1999, em face da regular declaração em DCTF dos valores devidos; que os créditos relativos ao período de maio de 1997 a junho de

1999 encontravam decaídos à época da autuação -16/12/2005, porque já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecidos no § 42 do art. 150 do CTN para constituição do crédito tributário; inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 citada pelo Fisco no relatório de infrações apuradas.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1999

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA POSTERIORMENTE REFORMADA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

Não opera a prescrição quando o débito declarado não pode ser exigido em razão de execução provisória de sentença em mandado de segurança.

A Fazenda não fica impedida de efetuar o lançamento quando a atividade de extinguir o crédito tributário exercida pelo contribuinte decorrer de execução provisória de sentença que concede a segurança. Precedente do STJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES DECLARADOS EM DCTF.

De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, serão objeto de lançamento de ofício apenas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 3519 a 3522, sendo que estes foram rejeitados, conforme despachos de fls. 3530 a 3532 e 3533.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 3538 a 3558) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao fato no de que no período específico compreendido no ano de 1999, as DCTF's com saldo a pagar zero possuíam o *status* de confissão de dívida.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs 204- 00.671, 203- 10.006, 102- 47.809 e 203- 11.781. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documentos de fls. 3359 a 3613.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 3619 a 3621, sob o argumento que o julgado paradigma de nº 204-00.671 trazido à colação como divergente, decidiu que os valores compensados em DCTF não constituem confissão de dívida. Em outras palavras, a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que o atributo de confissão de dívida de que goza a DCTF só alcançaria o saldo a pagar e não todo o débito declarado. Entendeu-se que neste pormenor a decisão paradigma divergiu do acórdão recorrido, posto que neste, parte-se da premissa de que todo o débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida, sendo o lançamento necessário somente nos casos de compensação indevida ou não comprovada.

Desta forma, concluiu que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 3629 a 3635, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 3670 a 3672.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência às fls. 4206 a 4260, sendo que lhe foi negado seguimento (despacho de fls. 4601 a 4606 e reexame de admissibilidade de fls. 4607 a 4608).

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 3643 a 3663, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 3619 a 3621.

Do Mérito

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 3538 a 3558) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao fato no de que no período específico compreendido no ano de 1999, as DCTF's com saldo a pagar zero possuíam o *status* de confissão de dívida.

De acordo com os documentos juntados aos autos, em relação as DCTF temos que, de maio de 1997 a junho de 1999 (fls. 145 a 232), os valores declarados de COFINS correspondem apenas aos valores pagos pela Contribuinte, e não os valores totais de COFINS devidos de julho a dezembro de 1999 (fls. 233 a 257).

Como a Contribuinte não teve reconhecido o direito para compensar seus créditos de PIS com os valores devidos de COFINS, pelo judiciário, a fiscalização entendeu que a mesma deveria ter efetuado o recolhimento dos valores totais de COFINS devidos, de maio de 1997 a dezembro de 1999, fato que não ocorreu, como ficou demonstrado pela análise das declarações

da pessoa jurídica (fls. 18 a 144), das DCTF (fls. 145 a 257), da planilha de apuração de PIS e COFINS apresentada pela fiscalizada (fls. 277) e pelos balancetes extraídos dos livros Razão (fls. 278 a 754).

Entendo que até 2003, o entendimento da Fazenda quanto a confissão de dívida estava delineado pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998, na alteração dada Instrução Normativa SRF nº 15, de 14 de fevereiro de 2000, e depois foi confirmado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, nos seguintes termos:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF Nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Esse posicionamento da Receita Federal foi alterado por determinação legal no art. 18 da Medida Provisória nº 135, publicada em 31.10.2003 em edição extra do Diário Oficial da União, depois convertida na Lei nº 10.833/2003, que limitou as hipóteses de lançamento de ofício descritas no art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, assim prescrevendo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1 Nas hipóteses de que trata o caput, aplicase ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.
(...)

Dessa forma, em relação aos débitos informados na condição de suspensos por medida judicial ou de compensação, as DCTF's transmitidas antes de 31.10.2003 não tinham o caráter de confissão de dívida.

Também a Declaração de Compensação passou a ter efeito de confissão de dívida a partir da mesma data, vez que a Medida Provisória nº 135, em seu art. 17, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzindo essa inovação no seu §6º, abaixo transcrito:

Art. 17. O art. 74 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49

da Lei n 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

(...)

§6A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

Nessa linha é o entendimento veiculado pela SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3 , de 8 de janeiro de 2004, abaixo transcrito:

7. Cotejando o texto da MP nº 66, de 2002, com o da MP nº135, de 2003, verificase que a Dcomp, à época em que foi instituída, não tinha o caráter de confissão de dívida. Tal status só lhe foi conferido com a edição da MP nº 135, de 2003, cujo art. 17, ao adicionar novo § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atribuiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

8. Essa é a interpretação mais consentânea com o Direito, segundo a qual as leis, em princípio, produzem efeitos para o futuro.

9. Portanto, somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP no 135, de 2003, constituemse confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso, todas as declarações de compensação apresentadas anteriormente à data de 31.10.2003 não tinham efeito de confissão de dívida e, logo, não tiveram o condão de constituir o crédito tributário.

Frise-se tal entendimento foi decidido em Recurso Especial 1.120.295/SP – sede de repetitivo - que traz que a entrega de DCTF constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência.

Eis o que segue (Grifos meus)

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos

EResp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. *A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis :*

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva .

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. *A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. *O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis :*

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

[...]"

Tal decisão há de ser observada pelos Conselheiros, conforme art. 62, § 2º, Anexo II, do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Cabe trazer ainda que o aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *in verbis*:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Nota-se que à época já havia em Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS 535/1997 o seguinte dispositivo:

"[...]"

4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

[...]"

Portanto, constando no sistema DCTF que houve declaração dos débitos referentes 1999, para estas há de se reconhecer a DCTF como confissão de dívida, sendo desnecessário, para referidos períodos o lançamento de ofício.

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões, quanto ao cancelamento do lançamento das parcelas dos débitos declarados para as competências de julho a dezembro de 1999.

No que tange aos valores informados pelo contribuinte nas DCTF, como compensados, é de se verificar que os saldos a pagar foram informados zerados; assim, não podem ser considerados como confissão de dívida e, conseqüentemente, devem ser exigidos por meio de lançamento de ofício, nos termos do art. 2º, §3º da IN SRF no 45/98.

O contribuinte transmitiu as DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1999, cópia às fls. 881-e; 885-e; 889-e; 905-e; 909-e; e 911-e, declarando saldos da COFINS zerados para todos os meses. Os valores a pagar foram zerados, sob o argumento de “**OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES**” autorizadas judicialmente. Contudo, conforme demonstrado e provado no Termo de Verificação de Infrações, parte integrante do auto de infração, e também na decisão da DRJ em Florianópolis a decisão judicial indicada pelo contribuinte não autorizou a compensação das parcelas lançadas e exigidas.

As normas assim dispõem, quanto ao lançamento de tributos declarados em DCTF:

- Medida Provisória (MP) Nº 2.158-35, DE 24/08/2001:

"Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (destaque não original).

- IN SRF nº 45/1998:

"Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal,

em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

(...)."

- IN SRF nº 77/1998:

"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

(...).

Art. 2º **Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF**, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, **serão exigidos por meio de auto de infração**, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998." (Redação original) . (destaque não original)"

- IN SRF nº 126/1998

"Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º **Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício**, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998." (Redação original) (destaque não original).

Segundo estes dispositivos, os débitos e/ ou saldos devedores, em aberto, declarados nas DCTF devem ser exigidos por meio de lançamento de ofício.

A Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23 de dezembro de 1997, determina que, para os débitos declarados em DCTF, não é necessária a formalização da exigência por meio de auto de infração, sendo suficiente tão-somente a própria DCTF, que, além de se constituir em confissão de dívida, é instrumento hábil para se prosseguir na cobrança do débito, juntamente com os juros de mora e a multa de mora devidos. Assim dispõe a referida nota:

"4.4 - no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF;

(...)

4.4.2 existente a impugnação; deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência constante do processo;

4.4.3 — quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência porquanto desnecessárias (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;

4.4.4 - havendo recurso, de ofício ou voluntário, o feito terá prosseguimento normal”.

No entanto, no presente caso, conforme demonstrado e provado, o contribuinte transmitiu as DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1999, com a informação falsa de que os valores declarados para todas as competências mensais daquele trimestre foram compensados com amparo em decisão judicial.

Dessa forma, correto o lançamento de ofício para exigir os débitos da contribuição compensados indevidamente nas respectivas DCTF, correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos 3º e 4º trimestres de 1999.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal